

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>	

Fica acrescentado o §3º ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 20/2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º – (....)

§3º Configura-se erro material, passível de ser corrigido mediante substituição de Guia Florestal, a divergência entre a espécie descrita na Guia Florestal e aquela contida na carga, desde que conste no saldo do SISFLORA do vendedor a espécie identificada pelo INDEA.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda buscar acrescentar os §3º à redação do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n.º 20/2017, que dispõe sobre a emissão de certificado de identificação de madeira – CIM.

A presente emenda se faz necessária e relevante vez que o transporte em MT é essencialmente mais caro, não apenas pela logística menos favorecida, mas também pelos riscos impostos pelas incansáveis fiscalizações e exigências que deixam o motorista suscetível até mesmo de um processo criminal, mesmo quando não se mostram presentes os pressupostos para configuração de crime.

Essa situação justifica a inserção de regra que diferencie a carga com irregularidade que implique em processo de infração e crime, **daqueles que decorrem de mero erro material e podem ser corrigidos**, no ato da fiscalização.

É cediço que nos termos do artigo 2º da Lei 4.171, de dezembro de 1979, dispõe que compete ao INDEA a inspeção, fiscalização e classificação da produção vegetal. Vejamos o citado artigo:

*Art. 2º. O INDEA-MT é o órgão coordenador e executor da Política Agropecuária, e tem por finalidade promover a normatização, preservação e fiscalização dos recursos naturais renováveis: fauna, flora e solo, em consonância com as diretrizes do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONDEMA; e a execução das atividades de vigilância e defesa sanitária animal e vegetal; **inspeção, fiscalização e***

classificação da produção vegetal e outras atividades afins delegadas. Grifos e destaques nosso.

Portanto, peço apoio aos nobres colegas para aprovação da presente emenda aditiva.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Novembro de 2017

Lideranças Partidárias